



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 53, DE 2022

Altera o art. 8º, da Lei Municipal n.º 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Indianópolis, a fim de regulamentar a jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo de carreira dos profissionais da educação básica, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Serviços Públicos (CSP), neste dia, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 53, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º dá nova redação aos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 8º, da Lei Municipal n.º 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Indianópolis.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Foi aprovado, neste dia, requerimento da Mesa Diretora para que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, previsto no art. 167, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 53, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, de acordo com o disposto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é adequada à boa técnica legislativa e atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O projeto visa alterar o art. 8º, do Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério, instituído pela Lei n.º 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, de modo a adequar a carga horária dos profissionais da educação do Município ao que dispõe a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

De acordo com o § 4º, do art. 2º, da Lei n.º 11.738, de 2008, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Esse limite de carga horária de trabalho de interação com os alunos é inserido na referida lei municipal.

Assim, o que almeja o projeto é a harmonização da legislação municipal, quanto à carga horária, ao que estabelece a lei que dispõe o piso remuneratório nacional dos profissionais da educação básica.

Na Lei n.º 11.738, de 2008, não há referência à forma como deverá ser cumprido o terço restante da carga horária.

O Município tem competência para organizar as atividades a serem desenvolvidas pelo seu sistema de ensino, de acordo com o projeto político-pedagógico da rede municipal.

Não há óbice legal em atribuir ao Poder Executivo a competência para regulamentar, por decreto, normas específicas sobre o cumprimento da jornada de trabalho, desde que respeitada a previsão contida no § 4º, do art. 2º, da Lei n.º 11.738, de 2008.

No mérito, o projeto é de interesse da Administração, porque permitirá melhor regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais da educação da rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e, quanto mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 53, de 2022.

Sala das Reuniões, 24 de janeiro de 2022.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator e Membro da CLJR

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente da CLJR e da Reunião Conjunta das Comissões

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Presidente da CSP

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro da CSP

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CSP